

## Consulta Processual - Juizados Especiais

 Instruções de Uso

[Dados do Processo](#) [Despachos](#) [Mandados](#) [Tramitações](#) [Protocolos](#) [Audiências](#)

### Despachos

**Juizado** 2ª Vara do Juizado Especial Cível

**Processo** 2009.1.000874-4

**Data:** 18/01/2012 **DESPACHO**

R. hoje, À Turma Recursal. Em,18/01/2012.

**Data:** 06/12/2011 **DESPACHO ORDINATORIO**

DESPACHO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 42, § 2º, da Lei nº 9099/95, intime-se ao reclamante/recorrido(a) a apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Bela. Isabel Cristina Rodrigues da Silva Diretora de Secretaria da 2ª Vara do Juizado Especial Cível  
DESPACHO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 42, § 2º, da Lei nº 9099/95, intime-se ao reclamante/recorrido(a) a apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Bela. Isabel Cristina Rodrigues da Silva Diretora de Secretaria da 2ª Vara do Juizado Especial Cível

**Data:** 03/11/2011 **SENT. COM RESOLUCAO DE MERITO**

Processo n.º 722/09 (2009.1.000874-4) OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS RECLAMANTE: ANTONIO AUGUSTO MOREIRA LEITE RECLAMADO: OI TELEFONIA MÓVEL Vistos etc. Aduz o Reclamante em dezembro de 2007, após requerimento, a Reclamada instalou OI Velox Residencial, e, para tanto, necessitou mudar a linha telefônica, o que foi pago. Contudo, a partir de abril de 2009, conexão passou a apresentar lentidão. Então, solicitou a realização de reparo. Nesse ocasião, foi-lhe informado que fariam uma análise estrutural do sistema OI VELOX e entrariam em contato. Após alguns dias, entrou em contato com a Reclamada e lhe foi informado que, por incompatibilidade funcional, a nova linha instalada não era capaz de suportar a velocidade contratada. Afirmar, ainda, que sem qualquer notificação ou requisição, a Reclamada cancelou o fornecimento da internet banda larga. Requereu, em sede de tutela antecipada, a determinação de fornecimento do serviço contratado no prazo de 24 horas, e, por fim, a condenação da Requerida a indenizar os danos morais. Juntou documentos. Em contestação, a Reclamada alegou culpa exclusiva do consumidor, inoocorrência de dano morais e impugna o valor requerido como indenização. Por fim, requer a improcedência da ação. Juntou documentos. Pelo que consta dos autos, não merece prosperar as alegações da Reclamada. Quanto à afirmação de culpa exclusiva do consumidor, como excludente de ilicitude, entendo que, no presente caso, ainda que tenha requerido o cancelamento, o Autor foi compelido a fazê-lo, visto que a Reclamada não tem suporte técnico/tecnológico necessário à prestação do serviço. É evidente que, ao veicular a prestação de um serviço, principalmente nos meios de comunicação em massa, as empresas devem estar preparadas para atender qualquer tipo de solicitação. No caso concreto, diante do requerimento do Reclamante no momento da contratação, de plano deveria ter sido informado que a prestação não poderia ocorrer, já que há incompatibilidade funcional, o que poderia gerar má qualidade do serviço. Contudo, não foi o que ocorreu, já que, além de prestar o serviço, a Reclamada permitiu que a velocidade fosse modificada, ainda ciente que tal modificação provaria a má qualidade da conexão. Nesse ponto, entendo que se locupletou da própria torpeza, já que, o correto seria sequer disponibilizar referida mudança ao consumidor, principalmente porque o valor da prestação foi elevado. É pacífico que a responsabilidade dos fornecedores de produtos e serviços na consecução de sua atividade é objetiva, na forma prevista no artigo 14 do CDC, a saber: Art.14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. A culpa pelo erro ou falha apontada no caso em comento foi exclusivamente da Reclamada, que prestou serviço de má qualidade e ainda permitiu a modificação do plano do Reclamante mesmo ciente da falta de suporte técnico/tecnológico para a prestação do novo serviço. Não há dúvidas de que os danos morais são incontestes e notórios e o nexa causal se faz presente, já que a

motivação da preocupação, transtornos, constrangimentos e demais sentimentos negativos do reclamante são provenientes do dito erro/falha do Reclamado. Ademais, quanto a alegação de não comprovação do abalo moral, resta esclarecer que o caso concreto é peculiar, já que o Reclamante necessitava de acesso à internet para concluir seu curso de pós-graduação. Inclusive, em casos semelhantes a jurisprudência pátria tem reconhecido a ocorrência de dano extrapatrimonial, veja-se: CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO ILÍCITA DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA E "INTERNET". LINHA DESLIGADA SEM PRÉVIO AVISO. ALEGADO MOTIVO DE SOLICITAÇÃO DE ASSINANTE, PROBLEMA TÉCNICO E FALTA DE PAGAMENTO. INOCORRÊNCIA. FATO NÃO COMPROVADO. SITUAÇÃO NÃO RESOLVIDA QUE PERDUROU MAIS DE TRINTA DIAS MESMO APÓS DIVERSAS TENTATIVAS NA CENTRAL DE CLIENTES. CONSUMIDOR ADIMPLENTE. DANO MORAL TIPIFICADO. RECURSO IMPROVIDO. (990101715031 SP, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 19/10/2010, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/10/2010) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SUSPENSÃO INDEVIDA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA DANO MORAL CONFIGURADO RECURSO NÃO PROVIDO.(9291430182008826 SP 9291430-18.2008.8.26.0000, Relator: Luiz Eurico, Data de Julgamento: 16/05/2011, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/05/2011) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA - CORTE INDEVIDO - DANO MORAL - ADMISSIBILIDADE - FIXAÇÃO SATISFATÓRIA - RECURSOS IMPROVIDOS. A suspensão do serviço de telefonia, por erro operacional da concessionária, autoriza a concessão de indenização por danos morais. (70643120088260471 SP 0007064-31.2008.8.26.0471, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/08/2011, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/08/2011) Considerando a extensão dos danos causados e que a indenização deve atender duplo objetivo, o compensatório e o pedagógico, impondo punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial, e conferindo à vítima compensação capaz de lhe trazer satisfação de qualquer espécie, ainda que de cunho material, estabeleço a indenização pelo dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Quanto ao requerimento de retorno do fornecimento do serviço supostamente cancelado, entendo que perdeu-se o objeto, já que, conforme afirmado pela própria Requerida, não é possível a prestação do serviço por falta de suporte tecnológico. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação para condenar o Reclamado a pagar a indenização no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, quantum que se demonstra razoável e proporcional à reparação dos danos extra-patrimoniais narrados, que deve ser corrigido desde a publicação desta decisão pelo INPC/IBGE. Juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Em consequência, declaro extinto o processo, com apreciação de seu mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar em ônus sucumbenciais por não serem devidos nesta fase e nesta instância. Após o trânsito em julgado, independente de intimação, a parte vencida terá o prazo de 15 dias para o cumprimento voluntário desta sentença, sob pena de incidir o acréscimo tratado no art. 475- J do CPC. P.R.I.C. Belém PA, 03 de novembro de 2011. ANA LUCIA BENTES LYNCH 2ª Vara do Juizado Especial Cível (CESUPA)

**Data:** 23/03/2011

#### **DELIBERACAO EM AUDIENCIA**

Processo nº. 2009.1000874-4(722/09) Reclamante: ANTONIO AUGUSTO MOREIRA LEITE. RG: 3232881 SSP/PA. Advogado(a): THIAGO COLLARES PALMEIRA OAB/PA: 11730 Reclamada: OI TELEFONIA MOVEL Preposto(a): ODIMAR DA SILVA SANTOS- RG: 1348025 4 VIA PC/PA Advogado(a): MAGNOLIA SANTOS BARRETO OAB/PA: 12765 Audiência de Instrução e Julgamento Aos 23 dias do mês de março de 2011, às 10h30min, na presença da MMª. Juíza ANA LÚCIA BENTES LYNCH, apregoadas as partes e aberta audiência, presente o reclamante, representado por seu advogado; presente a reclamada, representada por sua preposta e advogada. Faz a juntada de Carta de Preposição, Substabelecimento, Procuração e Atos Constitutivos. Frustrada a tentativa de acordo. Faz a juntada de contestação e documentos. Em seguida a MMª. Juíza passou a ouvir o reclamante nos seguintes termos: Que o reclamante afirma que não solicitou de forma nenhuma o cancelamento do telefone 3258-8321; Que ciente do risco permaneceu com a linha, que na época dos fatos estava fazendo sua pós-graduação; Que esta em discussão o serviço prestado pela reclamada 3258-8321; Que confirma que solicitou OI VELOX mais, entretanto foi informado pela requerida que haveria incompatibilidade técnica; Que não foi informado que o fato de não poder contratar o serviço de OI VELOX que o seu contrato não seria cancelado; Que foi informado após o cancelamento que a empresa estaria cancelando todos os contratos, em razão de incompatibilidade técnica. Em seguida o patrono do reclamante pergunta e o reclamante responde nos seguintes termos: Que na época dos fatos só ficou sabendo do cancelamento da linha cinco dias após que lhe causaram prejuízo no curso de pós-graduação online com a FGV; Que a velocidade 300K funcionou normalmente por aproximadamente 10 meses. Em seguida o MMª. Juíza passou a ouvir a preposta da reclamada nos seguintes termos: Que o contrato do reclamante com a OI VELOX foi cancelado porque ao solicitar a migração pra o OI CONTA TOTAL, e que após o período solicitou o cancelamento do OI CONTA TOTAL o que causou o cancelamento do serviço VELOX na conta do reclamante; Que com o cancelamento OI CONTA TOTAL só foi cancelado o serviço VELOX. Em seguida a MMª. Juíza passou a proferir a seguinte deliberação: Retornem os autos concluso à decisão. Nada mais havendo a MMª. Juíza mandou que este termo

fosse encerrado. Eu, \_\_\_\_\_, Ana Elísia Feijó Sena Rodrigues, (ad hoc), o digitei e subscrevi. ANA LÚCIA BENTES LYNCH JUIZ DE DIREITO 2ª. VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CESUPA Reclamante: \_\_\_\_\_. Advogado(a): \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_. Reclamada: \_\_\_\_\_. Advogado(a): \_\_\_\_\_.

---

**Data:** 16/11/2009

**AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO**

---

R. hoje, Ao reclamante. Em, 17/11/2009.

---

**Data:** 07/07/2009

**AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO**

---

R. hoje, 1. Reservo-me para apreciar os termos da tutela após o contraditório, 2. Intime-se a reclamada a informar sobre os fatos alegados pelo reclamante. Em, 06/07/2009. Dra. ANA LYNCH

[Voltar](#)



**Visualização  
Completa**